



ACÓRDÃO N° _____.
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N°. 0001017-51.2016.814.0000.
IMPETRANTE: CORA BELÉM VIEIRA DE OLIVEIRA BELÉM (OAB/PA 18.199)
PACIENTE: CLAUDIO DE SOUZA BARRETO JUNIOR.
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 01ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER DA CAPITAL.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 147 DO CPB (CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE NA MESMA DATA DA IMPOSIÇÃO DO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. TESE ACATADA. COM A CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, SOMENTE O DESCUMPRIMENTO DELAS É QUE AUTORIZARIA O DECRETO PREVENTIVO, POIS SOMENTE ASSIM SERIA IMPOSITIVO O RECONHECIMENTO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA ATENDER A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À VÍTIMA. DESTA FEITA, CONVERTER A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, E, NA MESMA DATA, ESTABELECE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, SÃO ATOS TOTALMENTE INCOMPATÍVEIS, PORQUE NÃO HÁ COMO O PACIENTE CUMPRIR TAIS MEDIDAS PROTETIVAS A ELE IMPOSTAS SE NÃO ESTIVER EM LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR OUTRO MOTIVO O PACIENTE NÃO SE ENCONTRAR PRESO.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pela concessão da ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 07 dias do mês de março de 2016.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 07 de março de 2016.

JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

RELATOR SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO N°. 0001017-51.2016.814.0000.

IMPETRANTE: CORA BELÉM VIEIRA DE OLIVEIRA BELÉM (OAB/PA 18.199)

PACIENTE: CLAUDIO DE SOUZA BARRETO JUNIOR.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 01ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER DA CAPITAL.

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em 26/01/2016 em favor de CLAUDIO DE SOUZA BARRETO JUNIOR, sob os fundamentos de



constrangimento ilegal por ausência de fundamentação na decisão de decretação da preventiva, alegando ainda a existência de condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória.

Alega a defesa que o paciente encontra-se preso desde 12/01/2016 por supostamente ter ameaçado sua mãe e que a decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva não está fundamentada. Aduz ainda o impetrante que, na mesma data, em que o magistrado a quo estabeleceu medidas protetivas de urgência converteu a prisão em flagrante em preventiva.

No dia 28/01/2016, a Desembargadora Vera Souza denegou a medida liminar pleiteada, solicitando informações à autoridade inquinada coatora e determinando o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual para os devidos fins (fl. 26).

Prestadas as informações às fls. 29, o juízo a quo informou tratar-se ação penal referente a crime de ameaça no âmbito de violência doméstica, pois o paciente teria ido à casa da mãe e discutido com esta em virtude da subtração de certa quantia em produtos da Natura e Jequití pelo ora paciente, momento em que, o denunciado teria ameaçado de morte a genitora. Na fase inquisitorial, foram ouvidos os policiais que conduziram o flagranteado, testemunhas e a vítima.

Relata ainda o magistrado de piso que o paciente foi preso em 12/01/2016, sendo deferida medida protetiva em favor da vítima em 13/01/2016 e, na mesma data, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva. Esclarece também o juízo de 1ª grau que a defesa do denunciado requereu a liberdade provisória do paciente que foi indeferida, após manifestação do Ministério Público pela manutenção do cárcere. Segundo as informações, a denúncia já foi recebida.

Nesta superior instância, a douta Procuradora de Justiça DULCELINDA LOBATO PANTOJA manifestou-se, em 15/02/2016, pela denegação da ordem.

Assim instruídos, os autos vieram conclusos em 17/02/2016.

É o relatório. Passo a proferir voto.

VOTO

Como dito alhures, trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em 26/01/2016 em favor de CLAUDIO DE SOUZA BARRETO JUNIOR, sob os fundamentos de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação na decisão de decretação da preventiva, alegando ainda a existência de condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória.

Ante os documentos acostados aos autos (fls. 18-19), verifica-se que o magistrado a quo determinou ao paciente o cumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 para assegurar a integridade física e psicológica da vítima, na data de 13/01/2016, nos autos do processo 0000686-30.2016.814.0401, conforme fls. 18-19, senão vejamos:

(...) Com efeito, considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva (s) de urgência, em relação ao agressor:

- a) Proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares, das testemunhas, pelo limite máximo de 200 (duzentos) metros;
- b) Proibição de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação;
- c) Proibição de frequentar a residência da ofendida a fim de preservar a sua



integridade física e psicológica;

Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso.

INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima.

CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida (...). Grifo nosso.

Ocorre que, na mesma data (13/01/2016), o juízo de piso homologou a prisão e a converteu em preventiva às fls. 20-21 nos autos do processo 0000684-60.2016.814.0401, nos seguintes termos:

Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual, nos termos do artigo 302 do CPP, HOMOLOGO o auto e mantenho a prisão em flagrante, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Verifico que há indícios de que o requerente seja autor do crime e os depoimentos testemunhais apontam para a efetiva ocorrência do crime em comento. Quanto às hipóteses de decretação de prisão preventiva, entendo que, no caso em análise, estão preenchidas as do artigo 312, do CPP, no que se refere à ordem pública e da futura aplicação da lei penal, pois não constam dos autos documentos comprovante de residência a indicar onde o flagranteado possa ser intimado dos atos processuais, se concedida eventual liberdade; Igualmente não constam comprovantes de que o preso possui emprego fixo. Ressalto que em casos de violência doméstica e familiar contra mulher, havendo risco para integridade física e psicológica da vítima, a segregação cautelar é admitida para garantia da ordem pública, mesmo que o delito seja punido com detenção e, no caso presente, o flagranteado põe em risco a segurança da vítima, sendo que caso seja posto em liberdade e considerando as circunstâncias do delito, entendo as ameaças proferidas poderão ser concretizadas. Dessa forma, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA na forma do artigo 310, II, c/c o artigo 312 e 313, III, por restarem comprovadas as hipóteses acima expostas, bem como por estar presente circunstância elencada no inciso III, do artigo 313 do referido diploma legal, eis que o crime envolve violência doméstica e familiar contra mulher. Grifo nosso.

Assim, verifica-se que a autoridade impetrada homologou e converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva no dia 13/01/2016, para, na mesma data, determinar, em benefício da ofendida, que o aludido paciente cumprisse medidas protetivas já mencionadas alhures, ressaltando que as duas decisões foram recebidas no mesmo dia e horário (13/01/2016 às 13h07min) pelo Diretor de Secretaria da Vara às fls. 19-21.

Por conseguinte, diante da concessão de medidas protetivas de urgência, somente o descumprimento delas é que autorizaria o decreto preventivo com o objetivo de garantir a proteção da vítima.

Ademais, no decisum de segregação cautelar, o juízo de 1ª grau informa que não constam nos autos comprovantes de residência para indicar onde o flagranteado poderia ser intimado, todavia, consta no mandado de intimação inerente às medidas protetivas de urgência (fls. 18), o endereço do requerido, in verbis: (...) CLAUDIO SOUZA BARRETO JUNIOR, Rua Tetônio Vilela, nº. 15, Próximo a Rua da Yamada, Parque Verde, Belém. (...).

No mesmo sentido, o magistrado de piso elenca como um dos motivos ensejadores da prisão preventiva a circunstância prevista no art. 313, inciso III do CPP, o qual dispõe:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

(...)

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança,



adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Grifo nosso.

Ocorre que, não consta na referida decisão se o ora paciente descumpriu alguma das medidas protetivas para, assim, justificar a segregação cautelar, até porque, as duas determinações já mencionadas foram proferidas na mesma data, sendo imperioso que a prisão preventiva seja decretada apenas nos casos de descumprimento das medidas protetivas de urgência ou quando estas se mostrarem insuficientes à garantia dos bens jurídicos da vítima.

O entendimento do STJ também é no sentido de que a prisão preventiva deve ser decretada apenas nos casos de descumprimento das medidas protetivas, senão vejamos:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. HABEAS CORPUS . REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA FACE À EVENTUAL CONDENAÇÃO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA PRISÃO PREVENTIVA QUE NÃO SE CONFUNDEM COM ANTECIPAÇÃO DE PENA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. A via estreita do habeas corpus não se presta ao revolvimento da matéria fático-probatória, como ocorre quando a decisão é atacada sob alegações de insuficiência e/ou má apreciação das provas, devendo a coação ser manifestamente ilegal. 2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reiteração delitiva do paciente, que já responde a ação penal por lesão corporal no âmbito da violência doméstica contra sua ex-companheira, descumpriu as medidas protetivas anteriormente fixadas e, ainda, ostenta diversos inquéritos policiais por porte ilegal de arma de fogo, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 3. (...). (STJ. Habeas Corpus nº 341.225 - PR (2015/0288090-1) Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Data da Publicação: 16/02/2016).

Neste sentido, colaciona-se aos autos jurisprudência pátria:

HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. In casu, incabível a prisão preventiva porquanto ausentes os requisitos do art. 313, inciso III do Código de Processo Penal. E isso porque referido dispositivo legal estende a possibilidade da decretação da prisão cautelar, em delitos com pena privativa de liberdade inferior a 04 (quatro) anos, desde que decorrentes de violência doméstica, para o fim exclusivo de garantir a execução das medidas protetivas de urgência eventualmente impostas. Na espécie, sobre não haver imposição de medidas de urgência, consoante previsão legal, não se pode ainda concluir que o réu (primário) venha a descumprir medida de proteção, como se dá no caso de imposição de afastamento, cuja necessidade deverá ser objeto de exame em Primeiro Grau de Jurisdição. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM CONCEDIDA. (Habeas Corpus Nº 70067291575, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 26/11/2015). Grifo nosso.

HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL LEVE - ART. 129, § 9º, DO CP - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 313 DO CPP PARA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - PACIENTE PRIMÁRIO - PENA INFERIOR À QUATRO ANOS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO - PRISÃO SUBSTITUÍDA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - ORDEM CONCEDIDA. - A prisão anterior ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória constitui medida excepcional, de cunho acautelatório, justificável estritamente nos casos previstos no art. 312 do CPP. - O delito imputado ao paciente é punido com pena de detenção inferior a quatro anos, não preenchendo o requisito do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Não restou demonstrada violação à proteção da ofendida através de medidas protetivas de urgência, inviabilizando a decretação da prisão cautelar também com base no inciso III do referido artigo 313 do Estatuto Adjetivo. Existindo, in casu, medidas cautelares mais adequadas e diversas da prisão, deverá esta ser substituída. (TJ/MG. HC n. 1.0000.14.101635-2/000. Rel. Desa. Kárin Emmerich. J. 06.02.2015). Grifo



nosso.

Também é importante citar os julgados desta Corte, in verbis:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 129 §9º, C/C ART. 7º, DA LEI Nº. 11.340/2006. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA OCORRÊNCIA DECRETADAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE NA MESMA DATA EM QUE LHE FOI IMPOSTO O CUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Certo que a prisão preventiva deve ser decretada somente como ultima ratio, consoante o princípio constitucional da proporcionalidade, ela somente seria cabível na hipótese, para assegurar as medidas protetivas de urgência precedentes ante o seu descumprimento, ou se presentes os requisitos da prisão cautelar elencados no art. 312, do CPP, contra o periculum in damnum aos bens jurídicos da vítima. Logo, tendo sido concedidas medidas protetivas de urgência, somente o descumprimento delas é que autorizaria o decreto preventivo, pois só assim então seria impositivo o reconhecimento da segregação cautelar para atender a necessidade de proteção à vítima, garantindo-se a ordem pública. Com efeito, converter a prisão em flagrante em preventiva, e, na mesma data, estabelecer medidas protetivas de urgência, são atos totalmente incompatíveis, porque não há como o paciente cumprir tais medidas protetivas a ele impostas se não estiver livre da prisão. Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida. Decisão unânime. (TJ/PA. Habeas Corpus 151.251. Relatora: Desembargadora Vânia Bitar. Câmaras Criminais Reunidas. Data da Publicação: 23/09/2015). Grifo nosso.

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA LESÃO CORPORAL E AMEAÇA FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA POSTERIOR DECRETO DE MEDIDAS PROTETIVAS ATOS INCOMPATÍVEIS E CONTRADITÓRIOS CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Tendo sido concedida medida protetiva de urgência (art. 22, da Lei nº 11.340/2006), somente o seu descumprimento, é que autorizariam o decreto preventivo, conforme adverte o próprio Juízo em seu decisum, então, aí sim, seria impositivo o reconhecimento da segregação para atender à necessidade de proteção da vítima. Forçoso reconhecer que o flagrante convertido em prisão preventiva, e, no dia seguinte a adoção de medidas protetivas pelo Juízo, em decisões diversas, são atos incompatíveis, senão contraditórios, porque não há como o paciente cumprir as medidas protetivas/cautelares lhe impostas se não antes estiver livre da prisão. Ordem concedida. Unânime. (TJ/PA. Habeas Corpus 117.227. Relator: Desembargador Raimundo Holanda. Câmaras Criminais Reunidas. Data da Publicação: 13/03/2013). Grifo nosso.

Habeas corpus liberatório com pedido de liminar Lei nº. 11.340/2006 Preliminar de não conhecimento suscitada pelo Ministério Público de segundo grau, em virtude da existência de outro habeas corpus, de relatoria da Desembargadora Maria Edwiges Miranda Lobato, com as mesmas partes e o mesmo objeto Rejeitada - O habeas corpus mencionado pelo parquet foi arquivado em virtude da homologação do pedido de desistência do seu impetrante, não havendo impedimento ao conhecimento do presente writ - Decretação da prisão preventiva do paciente na mesma data em que lhe foi imposto o cumprimento de medidas protetivas de urgência Impossibilidade - Tendo sido concedidas medidas protetivas de urgência, somente o descumprimento delas é que autorizaria o decreto preventivo, conforme advertiu o próprio Juízo a quo em seu decisum concessivo das referidas medidas, pois só assim então seria impositivo o reconhecimento da segregação cautelar para atender a necessidade de proteção à vítima, garantindo-se a ordem pública. Com efeito, converter a prisão em flagrante em preventiva, e, na mesma data, estabelecer medidas protetivas de urgência, são atos totalmente incompatíveis, porque não há como o paciente cumprir tais medidas protetivas a ele impostas se não estiver livre da prisão Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida. Decisão unânime. (TJ/PA. Habeas Corpus 121.183. Relatora: Desembargadora Vânia Bitar. Câmaras Criminais Reunidas. Data da Publicação: 26/06/2013). Grifo nosso.

Ante o exposto e em que pese o parecer ministerial, voto pela concessão da ordem,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160086738818 N° 156809



determinando a expedição do competente Alvará de Soltura em favor do paciente se por outro motivo o mesmo não se encontrar preso, devendo permanecer as medidas protetivas de urgência já fixadas, ressalvando que o juízo a quo poderá decretar a qualquer momento a constrição cautelar do paciente, caso seja a mesma imprescindível para assegurar o cumprimento das referidas medidas.

É como voto.

Belém/Pa, 07 de março de 2016.

JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.
RELATOR